

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## AUTÓGRAFO N° 131, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pessoas com Diabetes e o Programa de Prevenção da Saúde dos Pés no Município de Sumaré e dá outras providências.

**Autor:** Vereadores Tião Correa e Prof. Edinho.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Sumaré, a Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pessoas com Diabetes e o Programa de Prevenção da Saúde dos Pés, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - São diretrizes gerais da Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pessoas com Diabetes:

**I** – Promoção de ações de conscientização junto à população sobre a importância do autocuidado e da detecção precoce de lesões em portadores de diabetes;

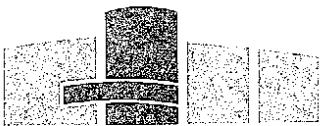
**II** – Estímulo à capacitação de profissionais de saúde para identificação de fatores de risco e manejo inicial de complicações nos membros inferiores;

**III** – Integração entre órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil, de forma a articular campanhas educativas, estudos e parcerias que ampliem o alcance das ações preventivas;

**IV** – Fomento à pesquisa e à difusão de boas práticas, tecnologias e procedimentos inovadores que visem reduzir a incidência de amputações em pessoas com diabetes;

**V** – Valorização da participação social, incentivando a formação de conselhos, comissões ou grupos de trabalho que auxiliem na avaliação contínua das ações implementadas.

**Art. 3º** - Para fins de elaboração e implementação da Política Municipal a que se refere esta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**I** – Celebrar termos de cooperação técnica ou convênios com instituições de ensino, universidades, centros de pesquisa, entidades representativas de profissionais de saúde e associações de pacientes com diabetes;

**II** – Promover campanhas educativas em escolas, espaços públicos, redes sociais e unidades de saúde, voltadas a pacientes, familiares e à comunidade em geral;

**III** – Estabelecer normas gerais para a capacitação contínua de profissionais de saúde da rede pública municipal, em articulação com universidades e cursos técnicos;

**IV** – Divulgar, periodicamente, dados agregados sobre indicadores de saúde relacionados ao diabetes, como forma de subsidiar estudos, avaliar resultados e orientar ajustes nas estratégias;

**V** – Articular-se com o setor privado e instituições filantrópicas para receber recursos ou apoios técnicos, sempre observada a legislação pertinente.

**Art. 4º** As seguintes orientações gerais poderão ser adotadas pelo Executivo, em caráter exemplificativo e não taxativo:

**I** – Recomendar que as unidades de saúde municipais, em suas rotinas de atendimento, adotem protocolos de avaliação de risco para pacientes diabéticos, com ênfase na avaliação clínica e na inspeção dos pés.

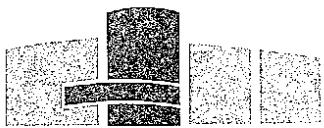
**II** – Sugerir que, em caso de identificação de sinais de alerta (como feridas lesões nos pés ou alterações vasculonervosas), seja feito encaminhamento preferencial para atendimento especializado.

**III** – Estimular que a rede de atenção básica utilize fichas de triagem padronizadas, sempre como sugestão de boas práticas, sem criar obrigação direta para instituir novos formulários ou sistemas de informação;

**IV** – Indicar a realização de palestras, workshops e oficinas em parceria com instituições acadêmicas e associações de pacientes, sem criar encargos específicos nem obrigar a contratação de consultorias externas;

**V** – Sugerir a produção de material educativo (cartilhas, folhetos, vídeos) para circulação em unidades de saúde e online, respeitada a previsão orçamentária;

**Art. 5º** - Para fins de acompanhamento e avaliação anual da Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pessoas com Diabetes, o Poder Executivo poderá:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**I** – Divulgar, em relatórios públicos, indicadores básicos, tais como taxa de internações por complicações diabéticas em membros inferiores, número estimado de casos com úlceras em fase inicial e estimativa de procedimentos de atenção primária relacionados;

**II** – Manter registro agregado de ações de capacitação, campanhas e parcerias firmadas, de modo a permitir avaliação qualitativa e quantitativa do emprego dos recursos;

**III** – Instaurar, se achar conveniente, comitê técnico ou comissão paritária (com representantes do poder público, sociedade civil e instituições acadêmicas) para emitir pareceres e recomendações sobre aprimoramentos;

**IV** – Enviar, periodicamente, à Câmara Municipal relatório síntese das atividades desenvolvidas, como forma de promover transparência e controle social, sem, contudo, criar obrigação de elaboração de relatórios trimestrais ou criar cargos para tal fim.

**Art. 6º** - O Programa Municipal de Prevenção da Saúde dos pés visa prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de patologias e lesões que o cidadão, em especial o diabético, pode apresentar nos pés.

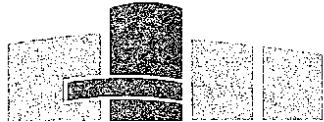
**Parágrafo único** - O paciente com patologia e lesões nos pés deverá ter acesso aos serviços especializados de podologia, com a finalidade exclusivamente terapêutica, em datas e horários pré-agendados, nas unidades básicas de saúde ou em outros estabelecimentos conveniados.

**Art. 7º** - O serviço especializado de podologia compreende o atendimento com profissionais qualificados, os quais prestarão atendimento clínico, de emergência e de orientação.

**Parágrafo Único** - O serviço de orientação poderá ser oferecido na própria consulta ou em forma de atividades educativas, esclarecendo e ensinando como prevenir complicações relacionadas às lesões dos pés, ou em campanha educativa para demonstrar a importância do cuidado com os pés, de forma a evitar complicações no tratamento, inclusive com a possibilidade de amputação no caso dos pacientes diabéticos.

**Art. 8º** - Para organização e execução do Programa Municipal de Prevenção da Saúde dos Pés, o Poder Executivo poderá fazê-lo na própria estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou firmar convênios com outras instituições.

**Art. 9º** - O Poder Executivo adotará os procedimentos para regulamentar esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

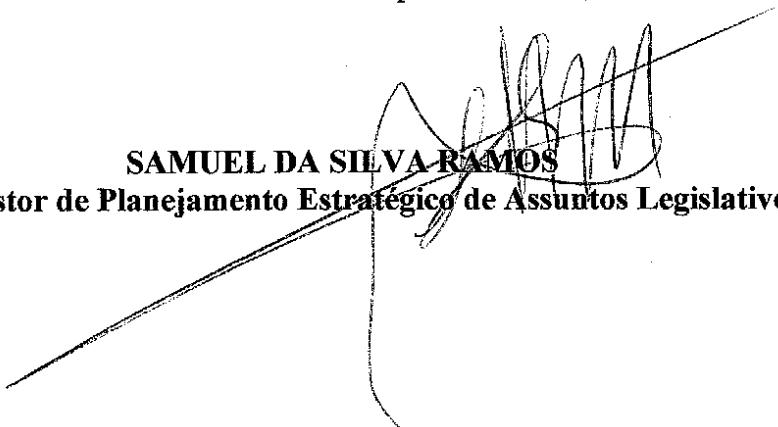
**Art. 10 -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Sumaré, ressalvadas as contingências orçamentárias e financeiras.

**Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 21 de outubro de 2025.

  
**HELIO SILVA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 21 de outubro de 2025.

  
**SAMUEL DA SILVA RAMOS**  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos